

REPRESENTAÇÃO N.º 01, DE 2019

Apresenta, com base no art. 55, inciso II e § 2.º da Constituição Federal e art. 4.º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados – Resolução n.º 25, de 2001, representação em desfavor do Deputado Federal Coronel Tadeu, do Partido Social Liberal.


Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

O **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nesta cidade de Brasília/DF e representação no Congresso Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Vice-Presidente Jurídico, infra-assinado, oferecer a anexa **Representação para Apuração de Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar** em desfavor do Senhor **Coronel Tadeu**, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido Social Liberal (PSL/SP), requerendo seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o § 3.º do art. 9.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados – Resolução n.º 25, de 2001.

Termos em que,
P. e E. deferimento.

Brasília/DF, em 22 de março de 2019.


Carlos Sampaio
Vice-Presidente Jurídico do PSDB

RECEBI
Em. 02/04/19 às 14 h 10 min
 Nome
P. 915679 Ponto n.º

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 22/Mar/2019 13:11
Ponto: 1124 Ass.: [assinatura]
E-198M: EXT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

O **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nesta cidade de Brasília/DF e representação no Congresso Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Vice-Presidente Jurídico, infra-assinado, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor do Senhor **Coronel Tadeu**, brasileiro, Deputado Federal pelo Partido Social Liberal (PSL/SP), com base nos substratos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Tornou-se de amplo conhecimento público que, na reunião deliberativa extraordinária realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa na terça-feira passada, 19 de março, o **Deputado Federal CORONEL TADEU, ora Representado, movido pela especial intenção de ofender e macular a honra alheia**, assacou diversas ofensas contra o ex-Deputado Federal e ex-Governador do Estado de São



Paulo, Geraldo Alckmin, atribuindo-lhe, falsamente, fato definido como crime.

Com efeito, em sua manifestação ocorrida na data e no local acima referidos, o Representado proferiu discurso¹ no seguinte sentido:

“(...) Um minuto é tempo suficiente para falar do assassino Geraldo Alckmin. Assassino de policiais. Em 2006, fez um acordo com o PCC, maquiou números da criminalidade do Estado de São Paulo (...) Os policiais morrem, morrem por culpa dele, mesmo, que nunca pagou salário decente para a tropa.”

Conforme já antecipado, nota-se que o elemento subjetivo exigido em sede doutrinária e jurisprudencial para a caracterização do delito de calúnia, consistente na intenção livre e deliberada de macular a honra do ex-Governador, está plenamente caracterizado.

Demais disso, como é sabido, o tipo penal da calúnia, contido no artigo 138 do Código Penal pátrio, exige, para a sua configuração, que o agente impute à vítima a prática de *fato criminoso*. Pois bem. Na hipótese vertente, **o Representado**, dentre outras práticas que ofendem a honra subjetiva do ex-Governador – o que configura, em tese, o crime de injúria –, **imputou ao ex-Governador Geraldo Alckmin a celebração de um suposto acordo com a organização criminosa conhecida como PCC-Primeiro Comando da Capital.**

¹ Cujá íntegra, aqui reproduzida em sua parte essencial, encontra-se disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/videoArquivo?codSessao=76430&codReuniao=54753#videoTitulo>.



Essa afirmação, feita pelo Representado, mostra-se caluniosa na medida em que imputa ao ex-governador a prática do crime de “associação criminosa”, tal com previsto no artigo 288 do Código Penal².

Em que pese o fato de que, na esteira de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as manifestações dos Deputados Federais e Senadores, no âmbito da respectiva Casa Legislativa, estejam acobertadas por imunidade material³ absoluta, presumindo-se que sejam relacionadas ao exercício do mandato parlamentar⁴, eventuais condutas que desbordem do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, cujo respeito contribui de forma determinante para a concretização do princípio democrático, geram repercussões internas relevantes.

De fato, releva destacar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, concretizando os mandamentos constitucionais de regência, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de conduta que devem conformar o exercício do mandato parlamentar dos Deputados Federais. Esse conjunto de princípios éticos e regras de conduta é designado pela expressão Decoro Parlamentar.

Decoro Parlamentar significa, portanto, a utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

² De acordo com lições doutrinárias, o tipo penal contido no art. 288 do Código Penal é configurado quando três ou mais pessoas associem-se em caráter estável e permanente, visando à prática de delitos, ainda que não os tenham efetivamente cometido, o que deixa entrever tratar-se de **crime formal**, ou seja, aquele que não exige, para a sua consumação, resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo de delito.

³ A respeito dessa prerrogativa, assinala Pedro Aleixo que “o fato irrecusável é um só: a garantia da imunidade parlamentar representa um instrumento vital destinado a tornar mais efetiva a independência do congressista no exercício do mandato” (Imunidades Parlamentares, 1961, p. 65).

⁴ A esse respeito, no Inquérito 655, Relator o Ministro Nelson Jobim, do STF (julgado em 1.7.2002), por exemplo, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que qualquer declaração feita nas dependências do Congresso Nacional, seja na Tribuna ou nas Comissões, é objeto de inviolabilidade parlamentar, não sendo necessário analisar se existe ou não nexos causal entre as afirmações e o exercício do cargo para se aplicar a inviolabilidade. Esse elo deve ser comprovado, contudo, nos casos em que o deputado ou senador encontrar-se fora das dependências da Casa Legislativa.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal, no § 1.º de seu artigo 55, ser incompatível com o decoro parlamentar, “além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Concretizando aludido dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 4.º do já citado Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados dispõe, a seu turno, que “constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1.º)”.

Divergindo dos que pensam em sentido oposto, reputo que a imunidade material prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal não outorga um “cheque em branco” aos parlamentares, permitindo-os que digam qualquer coisa sobre qualquer pessoa.

Socorro-me, inicialmente, às lições de Fernando Galvão para afirmar que a imunidade material não abrange a responsabilidade ético-política do parlamentar, de modo que uma “manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por ofensa ao decoro da classe”⁵.

Na mesma esteira segue Carla Costa Teixeira⁶, para quem “o parlamento tem o direito de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse

⁵ GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 172.

⁶ TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.



poder deriva da “compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de se manifestar no sentido de que “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet. 5647, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Ainda nessa linha, o Ministro Celso de Mello, do STF, deu uma verdadeira aula sobre o tema, abordando de forma clara e direta a possibilidade de punição político-disciplinar por abuso da prerrogativa parlamentar consubstanciada na imunidade material, na seguinte decisão, proferida em sede de interpelação judicial⁷, em que se analisou o alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material. Ei-la:

“IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLEBIIDADE). DISCURSO PROFERIDO POR DEPUTADO DA TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DO DISCURSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA

⁷ Pet 3686, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/08/2006, publicado em DJ 31/08/2006 PP-00035.



CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA PROPTER OFFICIUM'. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') exclui a responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium'), qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa.

(...)

- **Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF. art. 55, § 1.º).**
Precedentes: RE 140.867/MS, ReL p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA- Inq 1.958/ A C, ReL p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO. (Pleno)" (destacou-se)

Noutro trecho do *decisum*, o Ministro CELSO DE MELLO destacou o julgamento do Inq 579/DF, que teve como relator Min. CÉLIO BORJA e, particularmente, um trecho da lavra do Min. MAURÍCIO CORRÊA, no qual este afirmou:

"(...) Indaga-se se não haveria corretivo para os excessos praticados da tribuna. Há sim. Os excessos resolvem-se no âmbito da Câmara. Pode vir até a perder o mandato, por falta de decoro e outras transgressões regimentais *Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa*".
(destaque nosso)

Por fim, ainda na decisão prolatada pelo Min. CELSO DE MELLO, encontramos mais um importante argumento a justificar que a conduta do Representado pode e deve ser analisada pelo Conselho de Ética desta Casa Legislativa. Senão, vejamos:

“(...) Impõe-se registrar, neste ponto, uma última observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina (RAUL MACHADO HORTA, ‘Estudos de Direito Constitucional’, p. 597, item n. 3, 1995, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, ‘Comentários à Constituição Brasileira’, vol. II/ 49, item n. 297, 5a ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 140.867/ MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO). [...]”(AI 473092, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/03/2005) (destaque nosso).

Na hipótese vertente, fica sobejamente demonstrado que o Representado cometeu excesso de linguagem ao ofender a honra do ex-governador Geraldo Alckmin, o que leva à configuração de quebra de decoro parlamentar de sua parte.

Conforme amplamente abordado, o Representado não limitou-se a manifestar opinião política sobre o ex-governador, que, ainda quando incisiva e contundente, deve ser assegurada a todos os parlamentares. Ao contrário, atuou deliberadamente no sentido de violar sua honra objetiva e subjetiva, incorrendo em abuso de



prerrogativa conferida pela Constituição federal, numa atitude que desprestigia a Câmara dos Deputados e seus Pares, prejudicando ainda mais a imagem dessa Casa Legislativa e do Congresso Nacional como um todo.

Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, portanto, compete atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Casa, instaurando, no presente caso, o competente processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução, o que se faz mais do que necessário na presente hipótese.

Dessarte, considerando presentes os elementos aptos a justificarem a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro, se requer:

1. O recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a evidente quebra de decoro parlamentar por parte do **Deputado Coronel Tadeu**, com a designação de seu relator;
2. A notificação do Representado para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo regimental;
3. Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

4. A oitiva de testemunhas e pessoas presentes na Comissão de Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa na reunião do dia 19/03/2019;
5. Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

Protesta pela juntada dos documentos comprobatórios da posição ocupada pelo Representante na estrutura partidária e o autorizam a firmar a presente, no prazo de 5 dias.

Termos em que,
P. e E. deferimento.

Brasília/DF, 22 de março de 2019.



Carlos Sampaio
Vice-Presidente Jurídico do PSDB

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, partido político com sede no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, brasileiro, casado, médico, com endereço nesta Capital, devidamente inscrito no CPF sob o nº 549.149.068-72, portador da Carteira de Identidade de nº 5.477.954-6 - SSP/SP, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR o Sr. **CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 061.972.778-08, Vice-Presidente Jurídico do PSDB, Deputado Federal, com endereço no Gabinete nº 207, Anexo IV, Câmara dos Deputados, a quem confere os poderes necessários das cláusulas “*ad judicium e extra*”, inclusive os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, com o fim especial de **apresentar representação junto ao CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS em desfavor do Sr. MARCIO TADEU ANHAIA DE LEMOS, Deputado Federal Coronel Tadeu, com endereço no Gabinete 756, Anexo IV, Câmara dos Deputados,** bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília - DF, 21 de março de 2019.


PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO